

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.912/03/3^a
Impugnação: 40.010107366-89
Impugnante: Paulienne Indústria de Roupas Ltda
Inscrição Estadual: 439.491399.00-32
PTA/AI: 01.000139762-80
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Constatada a remessa de mercadorias para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, sem, contudo, comprovar o internamento das mesmas nas áreas citadas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75. A Impugnante em nenhum momento comprova o internamento das mercadorias. Infração plenamente caracterizada.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Constatada a remessa de mercadorias para áreas não incentivadas, ao abrigo da isenção do imposto, nos termos do item 57, Anexo I, RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, sem comprovação do internamento das mesmas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75.

Versa, ainda, o Auto de Infração, sobre a remessa de mercadorias para áreas não incentivadas, ao abrigo da isenção do imposto, nos termos do item 57, Anexo I, RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Exigências referentes aos exercícios de 1997 a 2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 92/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/105, apresentando cópia de listagem disponibilizada pela SUFRAMA referente às notas fiscais da Autuada que tiveram suas mercadorias internadas (fls. 106/108).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da anexação da listagem, a Autuada se manifesta às fls. 112/113. O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 114.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 29 de agosto de 2002, delibera pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse se houvera concedido prazo de 60 (sessenta) dias à Autuada, nos termos do artigo 298, Anexo IX, RICMS/96 (fls. 116).

O Fisco atende à Câmara às fls. 118, apresentando novas consultas à SUFRAMA às fls. 119/123.

A Autuada se manifesta sobre os documentos às fls. 127/128.

Em Sessão de Julgamento de 30 de outubro de 2002, a 3ª Câmara delibera por despacho interlocutório para que fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à Autuada para que ela apresentasse a comprovação do internamento ora discutido, nos termos do artigo 298, Anexo IX, RICMS/96 (fls. 129).

A Autuada se manifesta, apresentado documentos, às fls. 133/186.

O Fisco, por fim, se manifesta às fls. 188.

DECISÃO

Cuida o caso em tela sobre a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da Região Norte, ao abrigo da isenção do ICMS, prevista no item 57, Anexo I, RICMS/96, sem comprovação do internamento das mesmas, nos termos do § 2º, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75.

Cuida, ainda, o Auto de Infração, sobre a remessa de mercadorias para áreas não incentivadas, ao abrigo da isenção do imposto, nos mesmos termos acima. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Exigências referentes aos exercícios de 1997 a 2001.

De início, ressalte-se que a Autuada em nenhum momento comprovou de fato o internamento das mercadorias, objeto da autuação, fato este que elucida-se nos parágrafos a seguir.

O Fisco constatou a emissão de diversas notas fiscais destinando mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, usufruindo a Autuada do benefício fiscal da isenção, nos termos do item 57, Anexo I, RICMS/96. No entanto, tal benefício se dá mediante determinadas condições normatizadas pela legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte, ao não cumpri-las, à perda do referido benefício.

ANEXO I - RICMS/96 - ISENÇÃO

Saída de produtos industrializados de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

O item 3, do parágrafo único, do artigo 285, Anexo IX, RICMS/96, estabelece que a referida isenção é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma do artigo 291 do mesmo diploma legal.

Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

Efeitos de 01/08/96 a 07/01/97 - Redação original deste regulamento:

"I - Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;"

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A **isenção** prevista neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) na hipótese do inciso I, não se aplica aos produtos semi-elaborados relacionados no Anexo XI;

2) não se aplica às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203 a 2208) e 87 (posição 8703), mesmo desmontados ("CKD", ainda que incompletos, exceto ambulância), da NBM/SH;

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;(Grifado)

Conforme o parágrafo segundo do artigo 291, Anexo IX, RICMS/96, a constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas é disponibilizada por meio de declaração da SUFRAMA.

Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

§ 1º -

§ 2º - A constatação de que trata o caput será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet.(Grifado)

A legislação prevê, também, que outros procedimentos realizados pela SUFRAMA não fazem prova do internamento; a comprovação oficial é fundamentada apenas pela declaração supra:

Art. 294 - A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

Parágrafo único - Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.(Grifado)

Dessa forma, verifica-se que os argumentos da Autuada de que a mercadoria foi internada não procedem se não há a comprovação disponibilizada por declaração pela SUFRAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 298, Anexo IX, RICMS/96, prevê, ainda, que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de remessa da mercadoria, sem que o Fisco receba informação quanto ao seu internamento, será o remetente notificado para apresentar o documento referido no prazo de 60 (sessenta) dias ou, na falta deste, o pedido de vistoria ou, se for o caso, comprovar o recolhimento do imposto relacionado com a operação, com todos os acréscimos legais, sob pena de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Considerando-se que entre a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), 28.02.02, e a data da intimação do Auto de Infração, 05.04.02, não decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no dispositivo supra, a 3ª Câmara de Julgamento deliberou pela concessão do referido prazo à Autuada para que a mesma comprovasse o internamento das mercadorias (fls. 129).

A Autuada não logrou êxito em sua manifestação sobre o despacho exarado pela Câmara de Julgamento (fls. 133/186).

Nesse sentido, caracterizado está o ilícito fiscal.

No que concerne à Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75 - *mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar* -, verifica-se que a mesma apresenta-se coerente com a ocorrência fática.

Considerando-se que a Autuada não comprovou o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, junto aos respectivos destinatários, presume-se que os destinatários reais não foram aqueles mencionados nos documentos fiscais.

É uma presunção relativa (*juris tantum*), cabendo prova em contrário por parte da Autuada. Não obstante, a interessada não produziu qualquer prova que desconstituísse o lançamento, confirmando, desta forma, a exigência.

Em relação à remessa de mercadorias para áreas não incentivadas, considerando-se o item 57, Anexo I c/c artigo 285, Anexo IX, ambos do RICMS/96, verifica-se que os municípios destinatários das notas fiscais, fls. 13/35, não se vinculam ao benefício ora discutido.

Por fim, a arguição de decadência do direito de lançamento, pelo Fisco, não tem o marco final nos 180 (cento e oitenta) dias do artigo 298, Anexo IX, RICMS/96, como quer fazer crer a Impugnante.

O direito em questão inicia-se no primeiro dia após decorridos os 180 (cento e oitenta) dias citados e após o Fisco intimar o Contribuinte, dando ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do internamento, e rege-se pelo disposto no inciso I, artigo 173, Código Tributário Nacional.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, considerando-se o exercício de 1997, verifica-se que o prazo decadencial iniciou-se em 1º (primeiro) de janeiro de 1998, encerrando-se em 31.12.2002. Como a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 05.04.2002, constata-se a não ocorrência de decadência do direito da Fazenda.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 26/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator